

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 2/3/2011

**ITEM 14**

**Processo:** TC-1958/026/08

**Município:** Cristais Paulista.

**Prefeito(s):** Hélio Kondo.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Cristais Paulista - Prefeito - Hélio Kondo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

**Advogado(s):** Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-001958/126/08 e Expediente(s): TC-017470/026/08, TC-006434/026/09 e TC-006881/026/10.

**Auditoria atual:** UR-17 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do município de **CRISTAIS PAULISTA**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão do descumprimento da sistemática constitucional para o pagamento dos precatórios judiciais.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 13 de julho de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 180/182.

*Em síntese, alegou que o município se esforçou para efetuar o pagamento do precatório...o valor era considerável para a realidade do município...houve tentativa de acordo para pagamento parcelado...no exercício de 2009 quitou integralmente o precatório...o julgamento das contas da prefeitura de nova campina tc-2627/026/07 foi no sentido*

*da emissão de parecer favorável pelo provimento do pedido de reexame - o saldo de precatório não quitado no exercício foi totalmente pago no exercício seguinte.*

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo**, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram reverter a decisão originária da transgressão à regra consignada no artigo 100 da Constituição Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO**, o município pagou no início de 2009 todo o saldo de precatórios de 2008, amoldando-se à jurisprudência deste Tribunal a respeito.

A situação dos autos nesta fase processual demonstra similaridade com o Reexame das contas de Nova Campina<sup>1</sup>, exercício de 2007.

Nestes Termos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Cristais Paulista**, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, **devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável**, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, em 2 de março de 2011.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

---

<sup>1</sup> TC-2627/026/07 - REEXAME PROVIDO SESSÃO T PLENO DE 16/9/09.